

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA
DO
ESPIRITO-SANTO

Contendo as Leis e Resolu-
ções da Assembléa Legisla-
tiva na sessão ordinaria
de 1872.

TOMO XXXV.



VICTORIA.

Typ. do—ESPIRITO-SANTENSE.—

1872.

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA
DO
ESPIRITO-SANTO

Contendo as Leis e Resolu-
ções da Assembléa Legisla-
tiva na sessão ordinaria
de 1872.

TOMO XXXV.



VICTORIA.

Typ. do—ESPIRITO-SANTENSE.—

1872.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

1326

DATA

20-9-78

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA
DO
ESPIRITO-SANTO

LEI—N. 1.

DOUTOR ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE
Cathedratico da [Faculdade de Medicina do Rio
de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo e Pre-
sidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decreton e eu sanc-
cionei a resolução seguinte :

Art. 1. ° Fica creado um districto de paz no lo-
gar denominado—Veado—do termo da villa do Ca-
choeiro de Itapemirim, tendo por limites os mesmos
que se achão marcados, com o districto policial.

Art. 2. ° Ficão revogadas as disposições em con-
trario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da referida resolução per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-
mente, como nella se contem. O secretario interino
desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia do Espirito

Santo, aos sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. Dr. *Antonio Gabriel de Paula Fonseca.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Outubro de 1872.

Servindo de secretario.

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 9 de Outubro de 1872.

O amanuense—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 2.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o.—Ficão creadas treze cadeiras de segunda classe de instrucção primaria para o sexo masculino nos lugares seguinte: na ex-colonia de Santa Izabel, na barra do Cabapoana, em Imbitiba do districto de Piuma, na povoação do Rio Grande, em Meahype, no Una no município de Guarapary,

nas freguezias do Veado, na de S. José do Calçado, e Itabapoana no municipio do Cachoeiro, na Cachoeira do districto de Cariacica, Rio do Meio em Santa Leopoldina, na Ponta Grossa, do municipio de Nova Almeida e na Ponta da Fructa da villa do Espirito Santo.

Art. 2^o.—Os respectivos professores perceberão cada um a quantia de quatro centos mil reis (400\$000).

Art. 3^o.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de outubro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando trese cadeiras de segunda classe de instrucção primaria para o sexo masculino nos lugares acima declarados.

Para V. Ex. vêr.

O 2^o. official.—Sebastião Pinto Homem a fêz.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, aos 30 de outubro de 1872.

O secretario

Henrique Mamede Lins de Almeida.

Registrada no livro competente.
Secretaria do governo da provincia do Espirito
Santo, em 4 de novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 3

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE
Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio
de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e
Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancio-
nei a lei seguinte:

Art. 1.º.—Não é approvada a resolução presi-
dencial n. 3 de 23 de outubro de 1871, em virtude
da qual foi renovado com o edictor do Correio da
Victoria, o contracto para a publicação do expedi-
ente e mais actos da mesma presidencia.

Art. 2.º.—O presidente da provincia fica auto-
risado a contractar o mesmo serviço com outro edi-
tor que mais vantagens offereça no sentido de fiel
observancia das clausulas de seu contracto, além
das de economia ou melhor preço.

Mando por tanto, á todas as autoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida lei per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-
mente como n'ella se contém. O secretario d'esta
provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada
no palacio do governo da provincia do Espirito San-
to, aos trinta dias do mez de outubro de mil oito

rentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. *Antonio Gabriel de Paula Fonseca.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial reprovando a resolução presidencial n. 3 de 23 de outubro de 1871, pela qual foi renovado com o edictor do « Correio da Victoria » o contracto para publicação do expediente e mais actos da mesma presidencia, e autorisando a contractar o mesmo serviço com outro edictor que mais vantagens offereça na observancia do seu contracto, alem de economia ou melhor preço.

Para V. Ex. ver.

O 2.º official.—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, aos 30 de outubro de 1872.

O secretario

Henrique Mamede Lins de Almeida.

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, aos 30 de outubro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N. 4

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º.—Fica approvada a aposentadoria concedida a Francisco Ribeiro das Chagas, no lugar de 2.º official da secretaria do governo, vencendo o ordenado annual de sete centos mil rs. (700\$000.)

Art. 2.º.—Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando, por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e a fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O secretario d'esta provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos trinta e um dias do mez de outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagessimio primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que approva a aposentadoria concedida ao 2.º official da secretaria do governo, Francisco Ribeiro das Chagas.

Para V. Ex. ver.

O amanuense, João C. dos S. Marinho, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Espirito Santo, aos trinta e um dias do mez de Outubro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.—*Mancel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro^r competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 5 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho

LEI—N. 5.

DOUTOR ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçãoei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica em inteiro vigor a disposição do artigo 32 da resolução n. 33 de 7 de Dezembro de 1869, tornando-se extensiva e applicavel a todas as recebedorias agencias de rendas dos diversos municipios, excepto a segunda parte, a qual se refere ao art. 7 do regulamento presidencial de 9 de abril de 1831.

Art. 2. — Na confecção da pauta dos preços dos generos e madeiras de exportação, devêrão os administradores e agentes de rendas, ouvir dous negociantes e dous lavradores das respectivas localidades, á escolha do competente exactor.

Art. 3. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e a fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous. quinquagessime primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. — Dr. *Antonio Gabriel de Paula Fonseca.*

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assemblêa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, pondo em inteiro vigor a disposição do artigo 32 da resolução n. 35 de 7 de Dezembro de 1869, tornando-se extensiva e applicavel a todas as recebedorias e agencias de rendas dos diversos municipios, exceptuando a segunda parte do art. 7. do Regulamento Presidencial de 9 de Abril de 1851, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

O 2.º official — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz,

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo.

da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do
mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario. — O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do
Governo da Provincia do Espirito Santo, em 5 de
Novembro de 1872.

O amanuense. — *João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 6.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE
Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio
de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e
Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretoe e eu sancção-
nei a lei seguinte:

Art. 1º. — Fica o Presidente da Provincia auc-
torisado a despende até a quantia de cinco contos
de réis, (5:000\$) com a conclusão da casa da Ca-
mara municipal e cadêa da Villa da Serra.

Art. 2º. — Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, a^s todas as autoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida lei
pertencer, que a cumprão e a fação cumprir tão
inteiramente como n'ella se contem. — O Secretario
interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar

e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagessimio primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Presidente da Provincia a despender até a quantia de cinco contos de réis, com a conclusão da casa da Camara municipal e cadêa da Villa da Serra, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

O 2.º official.—Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior—Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1872.

O amanuense—João Corrêa dos Santos Marinho

LEI—N. 7.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULÁ FONSECA, LENTE
Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio
de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e
Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faco saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia au-
torizado a despendar com a nova matriz, cemiterio,
casa da camara, e cadeia da villa de Santa Cruz,
até a quantia de trinta contos de reis.

Art. 2.º —Caso não hajão proponentes que con-
corrão a arrematação, o presidente da provincia no-
meará uma commissão que se encarregará destes
serviços.

§ 1.º —A commissão nomeada será por tudo
responsavele poderá delegar os seus poderes em um
administrador de sua confiança.

§ 2.º —Este administrador será o mestre da
obra, e perceberá, além de seu salario, a gratifica-
ção diaria de mil reis.

Art. 3.º —A quantia votada de trinta contos
de reis (30:000\$000) será paga ao arrematante ou a
commissão nomeada em tres prestações annuaes,
sendo uma no principio, outra no meio, e outra no
fim da obra.

Art. 4.º —As obras mencionadas deverão prin-
cipiar dentro do primeiro semestre de 1873.

Art. 5.º —Ficão revogadas as disposições em
contrario

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida lei perten-

cer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o Presidente da Provincia a despendar com a nova matriz, cemiterio, caza da camara e cadeia da villa de Santa Cruz, até a quantia de trinta contos de reis, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

O 2.º official.—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

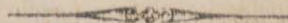
Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 12 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.



LEI—N. 8.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º.—Fica creado mais um officio de tabellião do publico, judicial e notas na villa da Serra.

Art. 2.º.—O sobredito officio comprehenderá os mais annexos civeis e crimes por distribuição com o outro existente.

Art. 3.º.—Pertencerá ao primeiro tabellionato o officio de provedorias, de capellas e residuos, e, ao novamente creado, o de orphãos e auzentes.

Art. 4.º.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda

executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando mais um novo officio de tabellião do publico, judicial e notas na villa da Serra, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2. official.—Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio

Registrada no livro competente.
Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 12 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

~~S. de S.~~

LEI—N. 9

DOUTOR ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º.—Fica reunido ao districto de paz da villa de Guarapary o de Meahype, que desde já fica extincto.

§ 1º.—Os limites desse districto de paz da villa, serão os mesmos da freguezia.

Revogão-se as leis e disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr—Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da independencia e do imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, reunindo ao districto de paz da villa de Guarapary o de Meahype, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

O 2º. official.—*Sebastião Pinto Homem* a-fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 12 de Novembro de 1872.

O amanuense.

João C. dos S. Marinho.

LEI—N. 10.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica a Camara Municipal de Guarapary autorizada, desde ~~30~~ a mandar pôr em hasta publica a passagem do rio Guarapary no lugar « Pedra do Urubú » despendendo com o estabelecimen-

mento dessa passagem até a quantia de cincoenta mil reis annualmente, no caso de não haverem arrematantes á ella.

Art. 2.º—Fica approvada a tabella a esta annexa.

Art. 3.º—O arrematante é obrigado a ter uma canôa nas condições estipuladas pela mesma Camara no acto da arrematação, e a estar sempre presente no lugar passagem, sob pena de pagar a quantia de dous mil reis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 4.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Tabella.

Cada pessoa pagará de passagem a quantia de sessenta reis.

Cada animal na corda, cento e vinte reis.

Cada volume que occupe lugar diverso, vinte reis.

São isentos de qualquer contribuição as autoridades policiaes e seus agentes a serviço ex-officio.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia, manda

executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar auctorizando a Camara Municipal de Guarapary, desde já, a mandar pôr em hasta publica a passagem do rio Guarapary, no lugar « Pedra do Urubú » despendendo com o estabelecimento dessa passagem até a quantia de cinquenta mil reis, e approvando a tabella annexa, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2º. official.—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.—*Mancel Corrêa de Lirio*.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 12 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinha

LEI—N. 11.

DOUTOR ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE
Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de
Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo e Presi-
dente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica approvada a aposentadoria con-
cedida a professora de instrucção primaria da villa
de Nova Almeida, D. Anna Maria da Conceição Ro-
drigues, com o vencimento annual de duzentos e
quarenta mil reis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida lei pertencer
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente
como n'ella se contém. — O Secretario interino desta
provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada
no Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, aos onze dias do mez de Novembro de mil
oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro
da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

*Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda
executar o decreto da Assembléa Legislativa Provin-
cial, que houve por bem sancionar, approvando a
aposentadoria concedida a professora de instrucção
primaria da villa de Nova Almeida, D. Anna Maria
da Conceição Rodrigues, como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

O 2.º official—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz,

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos onze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 12 de Novembro de 1872.

O amanuense.—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 12.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica approvedo o compromisso da confraria de N. S. da Bôa-Morte e Assumpção desta cidade, contendo dezoito capitulos e setenta e trez artigos, com as modificações mandadas fazer na respectiva provisão ecclesiastica.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando o compromisso da confraria de N. S. da Boa-Morte e Assumpção desta cidade, como acima se declara.

P. R. V. Ex. ver.

O 2.º official. — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario. — O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 13.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo, e Presidente do Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancção-nei a lei seguinte:

Art. 1.º —As facturas e reparos das estradas, serão de preferencia feitas d'ora em diante por meio de arrematação, sendo os arrematantes obrigados a conservar-as por espaço de dous annos, pelo menos.

Art. 2.º —Os arrematantes garantirão os contractos com fiança idonea.

3.º —O Presidente da Provincia fica autorizado a contractar um engenheiro para as obras publicas da Provincia com a gratificação de tres contos seis centos mil reis (3:600\$000).

Art. 4.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda

executar o decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando que as facturas das estradas serão de preferencia feitas d'ora em diante por acto de arrematação, e autorizando o Presidente da Provincia a contractar um engenheiro para as obras publicas da Provincia com a gratificação de trez contos e seis centos mil reis, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2º. official.—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio*.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1872.

O amanuense—*João Corrêa dos Santos Marinho*.

LEI—N. 14.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jezus Christo, e Presidente do Próvincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º —O governo provincial fica autorisado a mandar que pelo cofre provincial, seja emprestada a Camara Municipal de Guarapary, a quantia de um conto de reis (1:000\$000), pagavel por esta Camara em prestações, dentro do prazo de cinco annos, afim d'ella occorrer ás suas mais urgentes despesas com as obras publicas.

Art. 2.º —Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o governo provincial a emprestar a Camara Municipal de Guarapary, pelo cofre proxvincial, a quantia

de um conto de reis, para as suas mais urgentes despesas com obras publicas, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2º. official.—*Sebastião Pinto Homem* a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1872.

O amanuense.

João C. dos S. Marinho.

LEI—N. 15.

DR. ANTONIO GABRIEL DE PAULA FONSECA, LENTE Cathedratico da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia au-

torisado á despende, desde já, a quantia de doze contos de reis, com uma estrada da ex-colônia de Santa Izabel, passando pelo Batatal, até o porto da villa de Benevente.

Art. 2.º — Ficão revogadas as leis n. 23 de 1867 e n. 15 de 1870.

Mando, portanto, a todas as autoridades, aquem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. — Dr. Antonio Gabriel de Paula Fonseca.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a despende, desde já, a quantia de doze contos de reis, com uma estrada da ex-colônia de Santa Izabel passando pelo Batatal até o porto da villa de Benevente, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

O 2.º official. — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatorze dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario. — O official maior. — Manuel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.
Secretaria do Governo da Provincia do Espirito
Santo, em 16 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 16.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINO MASCARENHAS
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a resolução seguinte:

Art. unico.—Fica em vigor a lei n. 28 de 15
de Dezembro de 1870, que fixou a receita e decre-
tou a despeza das differentes municipalidades do
exercício de 1871, afim de continuar no exercício
corrente, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o
conhecimento da referida resolução pertencer, q' a cum-
prão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ella
se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a
faça imprimir publicar e correr—Dada no Palacio
do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte
dias do mez de Novembro de mil oito centos e se-
tenta e dous, quinquagesimo primeiro da indepen-
dencia e do imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do
mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito
Santo, em 14 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 17.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia, auto-
risado a despende a quantia necessaria com as
obras seguintes;

§ 1.º —Conclusão da ponte sobre o rio Jucú no
municipio da villa do Espirito Santo.

§ 2.º —Construcção de uma ponte sobre o rio
Una no lugar denominado « Tanguí, » do municí-
pio da capital.

Art. 2.º —Estas obras, depois de orçadas, se-
rão entregues, por arrematação, a quem melhores
vantagens offerecer.

Art. 3.º —Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem
conhecimento e execução da referida lei per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-
mente, como nella se contem. O Secretario interino
desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil oito
centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da
Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

*Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda
executar, o decreto da Assembléa Legislativa Provin-
cial, que houve por bem sancionar, autorisando a
despender-se o quantia necessaria com a conclusão da
ponte sobre o rio Jucú, e com a construcção de uma
ponte sobre o rio Una, no lugar denominado « Tan-
gui, » como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

O amanuense.—*João C. dos Santos Marinho, á fez.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo
da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do
mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do
Governo da Provincia do Espirito Santo, em 22 de
Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 18

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica em vigôr a lei n. 29 de 15 de Dezembro de 1870, que orçou a receita e fixou a despesa provincial do exercicio 1871, para continuar no corrente exercicio.

Art. 2.º —Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando em vigôr a lei n. 29 de 15 de Dezembro de 1870, que orçou a receita e fixou a despesa provincial, do exercicio de 1871, para continuar no corrente exercicio, como acima si declara.

Para V. Ex. ver.

O 2.º official.—*Sebastião Pinto Homem, a fêz.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario. —O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. —Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 19

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. ° —Fica o Presidente da Provincia autorisado a contractar com João Pereira Darrigue Faro e Percy Johon Freger, ou com quem melhores vantagens offerecer, a Illuminação a Gáz n'esta capital.

Art. 2. ° —Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramen-

te como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a contractar com João Pereira Darrigue Faro, e Percy John Freger, ou com quem melhores vantagens offerecer, a Illuminação a Gáz nesta capital, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

O 2.^o official.—*Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 20.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
Primeiro Vice-Presidente da Provincia do Espi-
rito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decreton e eu sanc-
cionei a lei seguinte:

Art. 1^o.—Fica em vigôr, quanto ao subsidio
e ajuda de custo da legislatura de 1874 e 1875, o
disposto na Resolução n. 21 de 30 de Dezembro
de 1870.

Art. 2^o.—Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida lei pertenc-
er, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramen-
te como n'ella se contem. O Secretario interino desta
Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada
no Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil
oito centos e setenta e dous, quinquagesimo pri-
meiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

*Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda
executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial
que houve por bem sancionar, declarando em vigor,
quanto ao subsidio e ajuda de custo da legislatura
de 1874 e 1875, o disposto na Resolução n. 21 de 3 de
Dezembro de 1870, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

O 2^o. official.—*Sebastião Pinto Homem* a fêz.

Sellada e publicadã n'esta Secretaria do Governo do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lio.

Registrada no livro competente
Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1872.

O amanuense.

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 21.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia auctorizado, desde já a despendar a quantia de cinco contos de reis (5:000\$000), com os reparos da estrada que, da villa do Cachoeiro, segue para o Muqui até a fazenda de João Pedro Vieira Machado, procedendo-se aos convenientes melhoramentos.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução

ção pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense

João C. dos Santos Marinho.

LEI—N. 22.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica desannexado do primeiro cartorio do publico judicial e notas da cidade de S. Matheus, o officio de orphãos, e reunido ao segundo ali existente.

Art. 2.º—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense, *João C. dos Santos Marinho.*

LEI—N. 23.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINO MASCARENHAS

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —O Presidente da Provincia, depois de ter ouvido as Camaras Municipaes das villas de Guarapary, e Benevente, fica autorizado a descriminar os limites dos termos das duas referidas villas, a partir da lagôa—May-Bá— para as Serras.

Art. 2.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio*.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense, *João Corrêa dos Santos Marinho*.

LEI—N. 24.

CNRONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorisado a auxiliar com a quantia de oito contos de reis (8:000\$000) a construcção da matriz da villa de S. Pedro do Cachoeiro.

Art. 2.º —A renda de um por cento sobre a exportação de generos creada na Recebedoria de rendas da villa de Itapemirim, para as obras da matriz d'aquella localidade, será applicada para as obras da matriz da villa do Cachoeiro, até a sua conclusão, tornando-se effectiva a respectiva cobrança.

Art. 3.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.—O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada

no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense—*João C. dos S. Marinho.*

LEI—N. 25.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar até a quantia de seis contos de reis com a construcção das duas seguintes pontes :

§ 1.º Quatro contos de reis como auxilio a pri-

meira sobre o rio Santa Maria no porto do Cachoeiro da colonia de Santa Leopoldina.

§ 2.º O mais com a ultima sobre o rio Boapa-ba na freguezia de S. João de Cariacica, no lugar « Murundum » na estrada que da referida colonia vem ter ao Porto-Velho.

Art. 2.º — Como pedagio da primeira das referidas pontes se cobrará a taxa que o governo da provincia estipular em tabella que será opportunamente submettida a approvação da Assembléa e revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.—Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense—*João Corrêa dos Santos Marinho.*



LEI—N. 26.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS.

1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —A força policial da Provincia, para o anno de 1873, constará de oitenta praças de pret, de um capitão commandante, de um tenente e de um alferes.

Art. 2.º —Os vencimentos da mesma força serão regulados pela tabella annexa a esta lei.

Art. 3.º —O engajamento das praças será por tempo de quatro annos, renovado por aquelles que o quizerem, e tiverem exhibido provas de optimo comportamento.

Art. 4.º —As praças que nas condições do art. 3.º continuarem a servir, terão mais duzentos reis diarios, além do respectivo soldo.

Art. 5.º —A's praças de pret far-se-ha o desconto de cento e cincoenta reis diarios para fardamento, ainda quando baixarem ao hospital.

Art. 6.º —As praças da guarda nacional chamadas a serviço de destacamento para auxiliar a policia, terão os mesmos vencimentos das praças da força policial, com tanto que não exceda a verba respectiva.

Art. 7.º —Fica o Presidente da Provincia autorizado a reformar o regulamento da força de que se trata, na parte que julgar conveniente, podendo impôr penas disciplinares, e ficando esse regulamento dependente da approvação desta Assembléa.

Art. 8.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

TABELLA

	Soldo Diario	Soldo mensal	Add. mensal	Gratificação mensal
1 Capitão		60\$000	10\$	20\$000
1 Tenente		42\$000	10\$	
1 Alferes		36\$000	10\$	
1 Primeiro Sargento	1\$320			
2 Segundos Ditos	1\$200			
1 Furiel	1\$100			
5 Cabos	1\$040			
1 Cornêta	1\$050			
70 Praças	1\$000			

Mando, por tanto, a todos as autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida resolução per-

tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N. 27

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º — Ficão creados effectivamente dois tabellionatos do publico judicial e notas, na villa do Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1.º Ao 1.º tabellionato fica annexo o officio de orphãos e mais dependencias.

§ 2.º Ao 2.º fica annexo o officio de provedorias, capellas e residuos, execuções civeis e crimes.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia do Imperio.

L. S. — *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior. — *Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense. — *João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 28.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — O Presidente da Provincia fica autorisado a despende a quantia necessaria com a construcção de um Chafariz no largo da praça do Commercio da cidade de S. Matheus.

Art. 2.º — O mesmo Presidente mandará, para esse fim, proceder ao orçamento e plano da sobredita obra, que será logo posta em execução como fôr mais conveniente.

Art. 3.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ellase contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr. — Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous,

quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense.—*João C. dos Santos Marinho.*

LEI—N. 29.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
Primeiro Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar, desde já, as quantias precisas com a construcção das seguintes pontes: no Ribeirão Muqui na povoação do mesmo nome no lugar Rodrigo; no da valla do Souza na estrada para o Alegre; no de S. José do Calçado no districto do mesmo nome; no do Rio Pardo dentro do povoado; no de Sant'Anna em terreno do capitão Sabino José

Coelho, e no do Salgado em terreno do capitão Francisco de Souza Monteiro,

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a despende-se, desde já, as quantias precisas com a construcção de pontes nos lugares Rodrigo, na valla do Souza, S. José do Calçado, no Rio Pardo, Sant' Anna, e no Salgado, como á cima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2.º official. — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada, e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario — O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense

João C. dos Santos Marinho.

LEI—N. 30.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º —E' de reconhecida utilidade publica a desapropriação de uma área de terreno no Cachoeiro de Santa Leopoldina, que servirá de séde da futura freguezia do mesmo nome, de 250,000 metros quadrados, partindo da fôz do correjo « Bragança » 250 metros para o norte, 250 metros para o sul e formando um quadrado para o lado de Oeste.

Art. 2.º —Os prazos actualmente aforados pelos respectivos proprietarios que ficarem comprehendidos na área desapropriada, pertencerão ao dominio directo dos mesmos proprietarios.

Art. 3.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada

no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, reconhecendo de utilidade publica a desapropriação de uma drea de terreno no Cachoeiro de Santa Leopoldina, que servirá de sêde da futura freguezia do mesmo nome, de 250,000 metros quadrados, partindo da fôz do corre-gio « Bragança, » 250 metros para o norte, 250 me-tros para o sul e formando um quadrado para o lado de Oeste, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O 2º official.—*Sebastião Pinto Homem* a fêz.
Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-no do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente
Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense.

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 31.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica desde já o Presidente da Provincia autorizado a despendar a quantia precisa com a abertura de uma estrada, a partir da fazenda do Capitão José Rodrigues Milagre, no municipio de Guarapary, á terminar na estrada da ex-colônia de Santa Izabel.

Art. 2.º —O Presidente da Provincia mandará por um engenheiro, examinar uma picada que se acha feita pelo referido Milagre, a partir e terminar nos pontos indicados no art. 1.º

Art. 3.º —O mesmo engenheiro se encarregará de orçar as despesas e apresentar um relatorio da possibilidade de levar-se a effeito a estrada declarando o que de notavel encontrar pela referida picada.

Art. 4.º —Verificada a possibilidade e orçada a despesa, que não exceda a quantia de seis contos de réis 6:000\$000, o Presidente da Provincia mandará annuncial-a para receber proposta dos licitantes, que se proponhão a fazel-a com as clausulas que o mesmo Presidente julgar convenientes.

Art. 5.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario

interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario — O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense, *João C. dos Santos Marinho.*

LEI—N. 32.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINO MASCARENHAS

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficão creadas no municipio de Santa Cruz, duas escolas de ensino primario do sexo masculino.

§ 1.º Uma no lugar denominado Destacamento.

§ 2.º Outra no Piraquemirim.

Art. 2.º — O ordenado de cada um desses professores será de quatro centos mil réis.

Art. 3.º — Fica elevada a cathegoria de 1.ª classe a escola do ensino primario do sexo masculino da freguezia de S. Benedicto do Riacho, e o professor respectivo com o ordenado de seis centos mil reis 600\$000.

Art. 4.º — Fica tambem creada uma escola de primeira classe, pertencente ao ensino primario do sexo masculino, no lugar denominado Lama Preta, na villa de Vianna, vencendo o respectivo professor o ordenado de seis centos mil reis. 600\$000.

Art 5.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense, *João Corrêa dos Santos Marinho.*

— 55 —
LEI—N. 33.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica o Governo da Provincia autorisado a despendar até a quantia de dous contos de reis (2:000\$000) com uma estrada que partindo do rio denominado—Cabeça Quebrada—venha sahir na situação intitulada « São Joaquim » no municipio Guarapary.

Art. 2.º —O mesmo Governo, depois de orçada a respectiva obra, entregal-a-há por arrematação a quem melhores vantagens offerecer.

Art. 3.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, q' a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 34

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorisado a ordenar, por utilidade publica, que é reconhecida, as desapropriações necessarias para edificar na praça de Palacio, esquina da rua da Imprensa, um palacete com as proporções precisas para o paço da Assembléa Legislativa d'esta Provincia, Thesouraria e Récebedoria Provincial e Secretaria da Instrução Publica, despendendo annualmente com a referida obra até a quantia de dez contos de reis (10:000\$000).

Art. 2.º —Fica revogada a lei n. 25 de nove de Dezembro de 1871, na parte que autorizou a desapropriação de predios contiguos a Camara Municipal, e quaesquer outras em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.—O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 35.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a resolução seguinte :

Art. 1. ° —O Governo fica autorizado a marcar
uma taxa de passagem nas estradas e pontes cons-
truidas, unicamente, á custa dos cofres provinciaes.

Art. 2. ° —Para cobrança da taxa, haverão as
barreiras que o mesmo governo julgar convenientes
e por tal fórma estabelecidas que não revertão em
gravame inutil e dispendioso.

Art. 3. ° —São isentos de taxa :

§ 1. ° —As pessoas que transitarem a pé e as que
forem a serviço publico ou religioso.

§ 2. ° —É tudo quanto pertencer á fazenda pu-
blica e fôr transportado por ordem de autoridade com-
petente.

Art. 4. ° —O rendimento das barreiras será ex-
clusivamente applicado a conservação e melhora-
mento das estradas e pontes da provincia.

Art. 5. ° —O despendio com a conservação e lim-
pa das estradas, em quanto não fôr sufficiente o ren-
dimento das barreiras, correrá por conta dos cofres
provinciaes.

Art. 6. ° —As barreiras, serão arrematadas por
um ou dous annos, mediante a necessaria garantia,
logo que hajão dados mais seguros para calcular-se
o seu rendimento, podendo entretanto, o governo
nomear os administradores indispensaveis com uma
gratificação ou porcentagem não excedente a 20.%,
conforme o rendimento que as mesma pontes e bar-
reiras produzirem.

Art. 7.º —A taxa marcada pelo governo será cobrada, desde já, devendo as respectivas tabellas ser submettidas a approvação desta Assembléa na sua proxima reunião.

Art. 8.º —O Governo confeccionará o regulamento necessario para a bóa execução desta lei.

Art. 9.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.

O official maior.—*Manoel Corrêa de Livio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense,
João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI N. 36

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito
Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorisado á despendar desde já a quantia necessaria com carros sobre trilhos de ferro puchados por animaes, na Villa da Barra de São Matheus, principiando da Barra do Guachindiba a terminar á margem do rio da mesma Villa em frente da propriedade de João Pinheiro da Silva, no lugar denominado « Mundo Novo. »

Art. 2.º —O Presidente da Provincia mandará proceder ao orçamento e plano da mesma obra, que será feita por arrematação, ou administração com a urgencia possivel.

Art. 3.º —Terminada a obra será ella entregue a Camara Municipal respectiva, que a exporá ao serviço publico para cargas e passageiros entre a dita Villa e a freguezia de Itaunas.

Art. 4.º —Fica á cargo da dita Camara tratar e zelar a conservação da obra por meio de seus empregados, ou qualquer agente especial para este fim designado, o qual perceberá a commissão que se arbitrar do rendimento desse trafego.

Art. 5.º —Para este fim, o Presidente da Provincia organizará a conveniente tabella dos fretes das cargas, e das passagens, a qual será logo posta em execução até a approvação da Assembléa provincial.

Art. 6.º —O liquido do rendimento será devidi-

do em duas partes iguaes ; uma para ser applicada
as obras publicas do municipio e a outra com o des-
tino á fundação e costeo do projectado hospital de
Caridade da mesma Villa.

Art. 7.º — No regulamento que o Presidente da
Provincia expedir para a execução desta lei, se con-
prehenderão :

§ 1.º — O serviço e policia do trafego.

§ 2.º — Imposição de multas pecuniarias e pe-
nas aos transgressores e damnificadores dos tri-
lhos e carros.

Art. 8.º — Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida
resolução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O
Secretario interino desta Provincia a faça imprimir,
publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da
provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do
mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous,
quinquagesimo primeiro da Independencia do Im-
perio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-
no da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis
dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente. Secretaria do

Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense.—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 37.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS, 1.º
Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder privilegio exclusivo por oitenta annos ao engenheiro Dr. Miguel Maria de Noronha Feital, Thomaz Dutton Junior e Dr. Francisco Portella, para construcção, uzo e gozo, por si e seus herdeiros, de uma via ferrea, de bitola estreita, garantindo os juros de quatro por cento sobre o capital empregado até doze mil contos de reis, por deficiencia de renda depois de concluida a estrada ; revertendo, findo esse praso, ao dominio da Provincia.

Art. 2.º —A via ferrea se comporá de seis secções:

1.ª Da Victoria aos limites de Minas Geraes, no porto do Souza, pelo lado do norte.

2.ª Da Victoria ao Monte Bello, a margem do rio Iconha.

3.ª De Monte Bello ao Cachoeiro de Itapemirim.

4.ª Do Cachoeiro de Itapemirim a freguezia do Alegre, pela margem do Rio Itapemirim, a entroncar com os limites da Provincia de Minas pelo lado do sul.

5.ª Na linha para o norte, do ponto, que for mais conveniente, a Cidade de São Matheus.

6.ª Do Cachoeiro de Itapemirim á freguezia de S. Pedro de Itabapoana, em frente a povoação, da Limeira, na Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 3.º — A sexta secção será construida, só depois de concluidas as outras.

Art. 4.º — Logo que a renda liquida da empresa exceder a oito por cento, reverterá o excedente ao cofre provincial, até que se complete a quantia que se houver recebido da provincia como garantia de juros.

Art. 5.º — Os emperezarios ou a companhia por elles organisadas, terão o direito de construir os ramaes, e estabelecerem navegação, no interior da Provincia, nos rios que puderem auxiliar a empresa, não podendo ser concedidas outras estradas de ferro, dentro do prazo do privilegio, na mesma direcção e dentro da zona de cinco leguas para cada lado da estrada; ou permitido que penetrem na mesma zona, sem previo accôrdo com os empresarios, ou a companhia; salvo o rio Itapemirim, cuja navegação ficará livre do Cachoeiro a barra do mesmo nome (Itapemirim.)

Art. 6.º — As estradas que cortarem a que faz objecto desta concessão, não poderão ter estações, nem as empresas respectivas receber passageiros e cargas na zona privilegiada de cinco leguas para cada lado.

Art. 7.º — Os estudos das cinco primeiras secções devem começar dentro de dous annos, contados da data do contracto com a presidência, os trabalhos da construcção d'aquellas secções, começarão dentro do prazo de dezoito mezes, depois de approvados os planos e plantas respectivas de conformidade com esta lei, e terminarão no fim de cinco annos, sob pena da rescisão do privilegio, salvo o caso de força maior.

Art. 8.º — Será concedida aos empresarios metade das terras devolutas do patrimonio da provincia, de um e outro lado da estrada com quatro mil e seiscentos metros de fundos, para o estabelecimento de

colonos, para os quaes os referidos empresarios terão de solicitar o auxilio e autorisação do governo geral para transporte de cada um.

Art. 9.º —Terão o direito de desapropriação, na fôrma da lei para o leito e dependencias da estrada.

Art. 10.—O Governo da Provincia, dará regulamento para a fiel execução do artigo 4.º da presente lei; estabelecendo n'elle um fiscal por parte da Provincia, pago pelos empresarios ou companhia; e hem assim confeccionará as tabellas dos fretes e taxas dos passageiros, indiczndo no contracto os transportes gratuitos, tudo de conformidade com os empresarios ou companhia por elle organisada.

Art. 11.—Os empresarios da referida via ferrea não poderão transferir a outrem o privilegio, que lhes é concedido, senão depois de estarem construidas as quatro primeiras secções, salvo permissão do Governo Provincial e posterior approvação da respectiva Assembléa; e se o fiserem antes, além da nullidade de transferencia, terão a multa de dez contos de reis em favor da provincia, salvo igualmente o direito que lhes assiste de, em qualquer tempo, para esse fim organisarem uma companhia.

Art. 12.—Em todo caso será sempre responsavel porante a Provincia a empreza, a quem directamente se concede este privilegio, tendo n'ella, como seu representante, ou o empresario designado em primeiro lugar nesta lei, ou em sua falta qualquer dos outros.

Art. 13.—A séde da empreza ou companhia será na capital do Imperio ou na d'esta Provincia.

Art. 14.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem • conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense, *João Corrêa dos Santos Marinho*

LEI—N. 38

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
Primeiro Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a compilação das leis provinciaes, desde o anno de 1835 até o anno de 1872 inclusive.

Art. 2º.—A obra ficará sendo propriedade da provincia, e será apreendida no prazo de seis mezes, á contar da celebração do contracto.

Art. 3^o.—Ficão revogadas as disposições ~~em~~
contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida resolução
pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão in-
teiramente como n'ellase contém. O Secretario inte-
rino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e
correr.—Dada no Palacio do Governo da Provincia
do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de
Novembro de mil oito centos e setenta e dous,
quingagesimo primeiro da Independencia e do
Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-
no da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete
dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. Secretaria do
Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de
Novembro de 1872.

O amanuense.—*João C. dos Santos Marinho.*

LEI—N. 39.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
Primeiro Vice-Presidente da Provincia do Espi-
rito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sambléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a resolução seguinte:

Art. 1^o.—Fica dividido o municipio da villa
da Serra com a freguezia de São José do Queimado,
pelo brejo do Una, agua de pae Jorge, ao Morro
Mororom, e d'ahi a ponte do morro do Céu por par-
te de Léste; do morro dos Côcos a estrada da fazen-
da do capitão Manoel Joaquim Pereira, seguindo á
estrada da fazenda de José Joaquim dos Reis Bas-
tos, pelo morro até a fazenda de Manoel Francisco
Fêo Araújo; da fazenda de Itapucú ao morro do
mesmo nome, pelo cume do morro das Andorinhas,
e d'ahi ao primeiro cachoeiro de Timbuhy; da pon-
te do mesmo nome para cima e d'ahi ao centro;
ficando tudo que se chama Taibá, morro do Céu,
Itapucú pertencendo a freguezia de S. José do
Queimado.

Art. 2^o.—A freguezia de Santa Leopoldina se
dividirá com a de Cariacica pelo rio Tauhá, se-
guindo pelo de Boapába, d'ahi pela lagôa de Cam-
bê a tomar o rio do Calamba, seguindo d'ahi pela
estrada da Cachoeira, em direcção até o rio do
Braco.

Art. 3^o.—Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a
quem o conhecimento e execução da referida resolu-
ção pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como nella se contém. O Secretario in-
terino desta Provincia a faça imprimir, publicar e

correr.—Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario.

O official maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 40.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancçãoei a resolução seguinte:

Art. 1.º.—Fica e presidente da provincia autorisado a conceder privilegio por vinte annos, sem subvenção alguma, a João Lopes Pereira, ou a quem melhores vantagens offerecer, para estabelecer na passagem em frente a villa de Itapemirim uma barca com o systema pendulo, cujo privilegio passará a seus herdeiros, se fallecer antes do dito praso.

§ 1º Durante os vinte annos concedidos ao empresario não poderá outra pessoa obter egual favor e estabelecer passagem de qualquer forma no mesmo lugar.

§ 2º O privilegio será livre de qualquer onus e transferivel a outra pessoa.

§ 3º A mesma barca terá 50 palmos de comprimento e 20 de largura, toda segurança e deverá ser descoberta, offerecendo toda facilidade nos transportes, embarque, e desembarque.

§ 4º As viagens de um a outro lado não excederão de um quarto de hora, sendo o empresario obrigado á dar passagem das seis horas do dia até oito da noite.

§ 5º Os preços das passagens e cargas serão os da tabella annexa, sendo gratuitas as passagens de qualquer funcionario publico e mais pessoas encarregadas de commissões ou diligencias policiaes.

Art. 2º.—O privilegiado fica obrigado á pagar annualmente a camara do respectivo municipio a quantia de cincoenta mil reis (50\$000).

Art. 3º.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada nesta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias
do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

TABELLA DAS PAS- SAGENS

PASSAGENS	IMPORTAN- CIA
Uma pessoa	\$60 rs.
Um animal carregado	\$160 »
Um dito sem carga	\$80 »
Um sacco com peso de quatro arrobas	\$80 »
Por cada volume conforme o tamanho	Por conven- ção

Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, em 27 de Novembro de 1872.

Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.

Registrada no livro competente
Secretaria do Governo da Provincia do Espirito
Santo, em 28 de Novembro de 1872.

O amanuense.

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 41.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito
Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —A instalação d'Assembléa Legislativa d'esta Provincia terá lugar, d'ora em diante no dia oito de Setembro de cada anno.

Art. 2.º —Fica revogada a lei provincial numero um de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e setenta e um e mais disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 42

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCAENHAS, R
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art 1.º —Fica creada uma escola de primeiras letras de segunda classe, no lugar denominado Tanque da freguezia de Cariacica, vencendo o respectivo professor o ordenado estabelecido para as outras de igual classe.

Art. 2.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense.—*João C. dos S. Marinho.*

LEI—N. 43.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1. ° Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1. ° —Fica creada mais uma Comarca, com a denominação de Iiritiba, a qual comprehenderá os termos de Benevente e Guarapary, que ficão assim desannexados da Comarca de Itapemirim.

Art. 2. ° —Os limites desta Comarca são os mesmos dos municipios de que ella se compõe.

Art. 3. ° —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, q' a cumprão e fação cumprir tão inteiramen-

te como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense

João C. dos Santos Marinho.

LEI—N. 44.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica concedida a sociedade dramatica particular denominada « Melpomene » o empréstimo que solicitou de seis contos de reis (6:000\$000)

em quatro prestações semestraes para a construcção de um theatro nesta Capital, com sessenta palmos de frente e cem de cumprimento, conforme o plano já organizado.

Art. 2.º — A sociedade prestará fiança idonea que garanta o emprego da quantia emprestada e a conclusão do theatro, no praso de dous annos, salvo força maior concludentemente provada.

Art. 3.º — A sociedade ficará obrigada a dar annualmente dois beneficios em favor das obras da Igreja Matriz desta Capital, em quanto subsistir o referido emprestimo.

Art. 4.º — O theatro ficará expressamente hypothecado a fazenda provincial para indemnisação do emprestimo realisado, no caso de disssolução da mencionada sociedade, por qualquer que seja o motivo.

Art. 5.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do Secretario—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do
Governo da Provincia do Espirito Santo, em 30 de
Novembro de 1872.

O amanuense, *João C. dos Santos Marinho.*

LEI N. 45

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito
Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia au-
torisado a mandar prolongar o encanamento das
aguas da fonte « Inhôá, » até o largo da Matriz,
na villa do Espirito Santo.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, á todas as auctoridades, a quem
o conhecimento e execução da referida resolução per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-
mente como n'ella se contém. — O Secretario interino
desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito
Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de
mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo pri-
meiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-
no da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete
dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario.

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 46.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico.—Fica approvedo o compromisso da irmandade de N. S. da Penha da freguezia de N. S. da Assumpção de Benevente, contendo déz capitulos e cincoenta e sete artigos, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Da no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous,

quinquagesimo primeiro da Independencia do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario

O official maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1872.

O amanuense.—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N. 47.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1. ° — Ficão concedidas quatro loterias na fórma do plano dado pela lei n. 27 de 4 de Dezembro de 1869, para auxilio das obras do cemiterio da

irmandade do S. S. Sacramento, erecta na Egreja Matriz desta Capital, que serão extrahidas de preferencia a quaesquer outras.

Art. 2.º —Em quanto não houver thezoureiro geral das loterias competentemente nomeado, servirá para a extracção das de que trata o artigo antecedente, o thezoureiro da referida irmandade.

Art. 3.º —Ficão igualmente concedidas, de conformidade com o mesmo plano, as seguintes loterias :

§ 1.º Duas em beneficio do cemiterio da irmandade de N. S. dos Remedios da mesma Capital.

§ 2.º Duas em beneficio das obras de que mais necessitar a matriz da villa de Guarapary.

§ 3.º Uma em beneficio da irmandade de S. Benedicto da villa da Serra.

§ 4.º Trez annualmente, em beneficio da Santa Casa da Mizericordia da mencionada Capital.

Art. 4.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. —O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de 1872.

No impedimento do secretario. — O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. — Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 48.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. — O lugar denominado — Furado — do municipio de Santa Cruz, fica pertencendo com todos os seus limites ao municipio de Nova Almeida ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ellase contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr. — Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. — *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 6 de Dezembro de 1872.

O amanuense.—*João C. dos Santos Marinho.*

LEI N. 49

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º.—Fica autorizado o Presidente da Provincia a despendar a quantia de dous contos de reis (2:000\$000), sendo um conto de reis com a construção de uma ponte sobre o rio «Muqui;» quinhentos mil reis com a estrada do morro de Santo Antonio, e egual quantia de quinhentos mil reis com os reparos da do Barro Branco; tudo na villa de Itapemirim.

Art. 2.º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. —O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

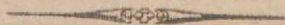
No impedimento do secretario. —O official maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente. —Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, 6 de Dezembro de 1872.

O amanuense

João Corrêa dos Santos Marinho.



LEI—N. 50.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,

1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo:

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º —Fica approvedo o melhoramento da aposentadoria do ex-inspector da thezouraria provincial, capitão Francisco Rodrigues de Barcellos Freire, com o vencimento annual de reis um conto sessenta e dous mil dusentos e vinte oito (1:062\$228).

Art. 2.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.—O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

No impedimento do secretario.

o official maior. —*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente.—Secretaria do
Governo da Provincia do Espirito Santo, em 6 de
Dezembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 51.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanc-
cionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica o Presidente da Provincia au-
torisado a contractar com Henrique Deslandes a na-
vegação do rio Itapemirim, desde a sua fôz até a
villa do Cachoeiro, estendendo-se as ultimas corri-
deiras.

Art. 2.º —Para esse fim é mais concedido o
privilegio exclusivo por tempo de vinte annos, e
mais a subvenção mensal de quinhentos mil reis,
durante quinze annos, á contar da data, em que co-
meçar a navegação.

Art. 3.º —Na referida navegação será empre-
gada uma barca movida a vapôr, proporcionada as
condições do rio e outras que serão por ella reboca-
das para condução de cargas, devendo áquella ter
accommodações de 1.ª e 2.ª classe para passageiros.

Art. 4.º —Haverá, pelo menos, duas viagens
redondas em cada semana.

Art. 5.º —O empresario, sem nenhum direito a
outro auxilio do cofre provincial, além da subven-

ção mensal, é obrigado a melhorar a canalisação do rio e a remover as madeiras e pedras que impedem a corrente natural das aguas e privão a navegação.

Art. 6º.—O Presidente da Provincia é mais obrigado a dár o preciso regulamento para execução desta lei, sendo regulados os preços das passagens pela tabella annexa, e bem assim os transportes das cargas que se devem pagar ao empresario, estabelecendo-se as multas por qualquer infracção do contracto,

Art. 7º.—Revogão-se as disposições em contrario.

TABELLA

PASSAGENS	1ª CLASSE	2ª CLASSE
Adultos. Da villa de Itapemirim a do Cachoeiro e <i>vice versa</i>	4\$000	2\$000
Crianças de 4 a 12 annos, idem idem.	3\$000	1\$500

FRETES

PONTO DE EMBARQUE E DE- SEMBARQUE	ARR.	ALQ."	PÉS CUBICOS
Da villa de Itapemirim á Cachoeira, <i>vice-versa</i>	180	360	180

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução per-

tencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oito centos e setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

No impedimento do secretario.—O official maior

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, 7 de Dezembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 52.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito
Santo:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguin e:

Art. 1.º.—Ficão estabelecidas as divisas entre as villas de Itapemirim e de São Pedro do Cachoeiro, sendo o ponto de partida da pedra do Collegio para o Sul em linha recta até a fazenda do « Dezerto Feliz, » do major Antonio da Silva Povia, e d'ahi seguindo á freguezia de São Pedro de Itabapoana, pelas divisas existentes da mesma pedra do Collegio em outra linha recta até a pedra denominada do—« Frade, » na fazenda de Manoel Francisco Pinheiro Lobo, d'ahi em linha ao Rio Novo, seguindo por este acima até o correjo do Belchior, e seguindo por este até a Serra da Concor dia, e d'ahi em diante respeitando-se as divisas existentes, ficando pertencendo ao Cachoeiro os estabelecimentos dos fasendeiros Povôa e Pinheiro Lobo.

Art. 2.º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oito centos e setenta e dons. quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada, e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

No impedimento do secretario—O official maior

Manoel Corrêa de Lurio.

Registrada no livro competente

Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1872.

O amanuense,

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 53

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º —Fica concedido, á quem com melhores vantagens construir uma ponte sobre o Rio Itapemirim, no logar que melhor couvier no centro da Villa das Cachoeiras do mesmo nome, privilegio por vinte cinco annos para uso e gozo da referida ponte.

Art. 2.º —São-lhe concedidas para esse fim as madeiras existentes á beira do mesmo rio e egualmente a quantia de dous contos e quinhentos mil reis, consignada na lei para a referida obra.

Art. 3.º —O empresario ficará obrigado á pagar annualmente ao cofre da municipalidade do Cachoeiro a quantia de cem mil reis.

Art. 4.º —A planta da obra de que se trata, bem como a tabella dos preços das passagens e das cargas, serão previamente approvadas pelo Presidente da Provincia.

Art. 5.º —Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas ás autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de mil e oito centos e setenta e dous quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Cautinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Dezembro de 1872.

No impedimento do Secretario.—O official-maior.

Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente, Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1872.

O amanuense.

João Corrêa dos Santos Marinho.

LEI—N. 54.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1. ° vice-presidente da provincia do Espirito Santo :

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I. °

DA RECEITA MUNICIPAL.

Art. 1. ° —As Camaras Municipaes da provincia são auctorisadas a arrecadarem no exercicio de 1873 as rendas seguintes :

§ 1. ° Direitos de afferições de pesos, medidas e balancas.

§ 2. ° Dito de 2\$000 por cabeça de rez morta para o consumo, sendo 1\$000 de animal cerdum.

§ 3. ° Dito de 2\$000 por enrollo de panno de algodão ou trançado.

§ 4. ° Dito de mil reis por talho de animal para consumo.

§ 5. ° Imposto de 2\$000 mensaes por venda de carne verde por arrobamento nos matadouros ou açougues publicos.

§ 6. ° Dito de 8\$000 por porta aberta sobre armazem, taberna e deposito de generos ; sendo 5\$000 sobre quitandas, fabricas, officinas, tendas e estabelecimentos para qualquer negocio.

§ 7. ° Dito de 25\$000 sobre cada casa que se fabricar fogos artificiaes.

§ 8. ° Dito de 25\$000 sobre cada casa de negocio estabelecida por estrangeiro fóra das cidades e villas, e o dobro sendo em logar isolado.

§ 9.º Dito de 8\$000 sobre padaria, hoteis e quaesquer casas de fornecimento de alimentação.

§ 10.º Dito de 10\$000 sobre casas de bilhar e outros jogos permittidos.

§ 11.º Dito de 20\$000 por mascateação de fazendas e outros generos dentro dos limites das cidades ou villas, pagando o estrangeiro o dôbro com cuja nação não haja tratado, bem como quando ella fôr feita por escravos.

§ 12.º Imposto de 300\$000 por mascateação feita por nacionaes e estrangeiros dentro dos limites das cidades villas, e freguezias, e 400\$000 para os estrangeiros com cuja nação não haja tratado. Os negociantes nacionaes e estrangeiros estabelecidos dentro das cidades, villas e freguezias pagarão por mascateação dentro do municipio 100\$000.

§ 13.º Dito de 1:000\$000 por mascateação de joias de ouro, prata e pedras preciosas.

§ 14.º Dito de 10\$000 por mascateação de generos quaesquer do paiz feito em canôas.

§ 15.º Dito de 10\$000 sobre armazens e tabernas que venderem agoardente e quesquer bebidas espirituosas, sendo de 5\$000 sobre quitandas.

§ 16.º Dito de 10\$000 sobre casas que venderem moveis, roupas feitas e calçados.

§ 17.º Dito de 10\$000 por licença para uzo de mascarar, para levantamento de mastros por festividades.

§ 18.º Dito de 25\$000 por licenças annuaes para espectaculos publicos.

§ 19.º Dito de 5\$000 sobre toda a madeira que fôr exportada do respectivo municipio, comprehendendo-se caibros, ripas, lenhas, canôas e outras obras semelhantes.

§ 20.º Dito de 20\$000 sobre licenças para mascatear objectos de folha de fiandres.

§ 21.º Novos e velhos direitos por nomeações e

apresentadorias dos empregados municipaes, sobre qualquer ordenado.

§ 22. ° Emolumentos de suas secretarias, por alvará de licenças que houverem de passar para qualquer fim, pagos antes do sello; bem como das arrematações de obras que se contratarem.

§ 23. ° Taxa de passagem sobre barcas, canôas, pontes ou barreiras.

§ 24. ° Imposto de 200 rs. por aves e 1\$000 por animaes exportados para fóra da provincia.

§ 25. ° Dizimo de pescado.

§ 26. ° Imposto de 1\$000 mensaes por cada licença para empachamento de ruas, praças, caes e portos, sendo metade do imposto por materiaes para construcção e reconstrucção de predios.

§ 27. ° Locação de terreno nas ruas e praças para espectaculos publicos, não podendo exceder de 5\$000 por vez.

§ 28. ° Foros e laudemios de terrenos de seo patrimonio.

§ 29. ° Productos de multas provenientes de leis, regulamentos, posturas e contractos.

§ 30. ° Divida activa municipal.

§ 31. ° Restituições, alcances e juros pela mora.

§ 32. ° Receita eventual.

Art. 2. ° Das rendas especiaes.

§ 1. ° A contribuição por sepulturas nos cemiterios publicos, menos se forem construidos á expensas particulares.

§ 2. ° Imposto de 30 reis cobrado pela Camara Municipal de Vianna para o fim da contribuição, sobre cada arroba de café exportado de seo municipio.

CAPITULO 2. °

DA DESPEZA MUNICIPAL

Art. 3. ° .—As camaras municipaes são autori-

sadas a despendar no referido exercicio as quantias consignadas a cada uma dellas pela maneira seguinte:

§ 1º CAMARA DA CAPITAL

Ordenado ao secretario	600\$000
Dito ao fiscal	500\$000
Gratificações aos fiscaes de Cariacica e Queimado, a cada um 150\$000 rs.	300\$000
Idem ao fiscal de Mangarahy	100\$000
Idem ao fiscal de Carapina	80\$000
Ordenado ao porteiro	400\$000
Dito a dous guardas municipaes sendo 300\$ rs. a cada um	600\$000
Festividade da Padroeira	400\$000
Expediente e eleições	200\$000
Gratificação ao escrivão do jury	200\$000
Despesa judiciaes	200\$000
Jury e custa de processo findo do anno	150\$000
Limpas de praças, ruas, pontes, fontes, vallas, reparos das mesmas e mais obras publicas do municipio	2:000\$000
Ordenado ao porteiro licenciado	400\$000 6:130\$000

§ 2.º CAMARA DA CIDADE DE SÃO MATHEUS

Ordenado ao secretario	450\$000
Dito ao fiscal	300\$000
Dito ao porteiro	200\$000
Expediente e eleições	150\$000
Junta de qualificação e conselho de recurso, Jury e custas dos processos findos do anno	100\$000
Despesas judiciaes	150\$000
Gratificação ao escrivão do jury do anno	100\$000
Limpa de ruas, praça e mais obras publicas do anno	900\$00 2:350\$000

§ 3.º CAMARA DA BARRA DE SÃO MATHEUS

Ordenado ao Secretario	450\$000
Dito ao fiscal da villa	250\$000
Dito ao dito de Itaúnas	80\$000
Dito ao porteiro	150\$000
Expediente e eleições	65\$000
Junta de qualificação, conselho de recurso, jury e processos crimes do anno	20\$000
Despesas judiciaes	150\$000
Gratificação ao escrivão do jury	100\$000
Limpa de ruas, praças e mais obras publicas do municipio	1:000\$000 2:265\$000

§ 4. ° CAMARA DE LINHARES

Ordenado ao secretario	250\$000	
Dito ao fiscal	150\$000	
Dito ao porteiro	120\$000	
Expediente e eleições	30\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	50\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	48\$000	
Limpa de praças ruas e mais obras do seo municipio	300\$000	948\$000

§ 5. ° CAMARA DE SANTA CRUZ

Ordenado ao secretario	350\$000	
Dito ao fiscal	150\$000	
Dito ao porteiro	120\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	144\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso, Jury e processos crimes do anno	200\$000	
Despesas judiciaes	120\$000	
Gratificação ao escrivão do jury	100\$000	
Limpa de praças, ruas e mais obras do seo municipio	300\$000	1:484\$000

§ 6. ° CAMARA DE NOVA ALMEIDA

Ordenado ao secretario	150\$000
Dito ao fiscal	100\$000

Dito ao porteiro	100\$000	
Expediente	50\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	12\$000	
Despesas judiciais	50\$000	
Limpa de praças e mais obras do municipio	300\$000	762\$000

§ 7.º CAMARA DA SERRA

Ordenado ao secretario	250\$000	
Dito ao fiscal	150\$000	
Dito ao porteiro	150\$000	
Expediente	50\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	20\$000	
Despesas judiciais	50\$000	
Jury e processos cri- mes do anno	150\$000	
Gratificação ao escrivão do Jury	100\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	192\$000	
Limpa de praças, ruas e mais obras de seu municipio	300\$000	1:412\$000

§ 8.º CAMARA DE VIANNA

Ordenado ao secretario	200\$000	
Dito ao fiscal	100\$000	
Dito ao porteiro	120\$000	
Expediente	50\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	20\$000	
Despesas judiciais	150\$000	

Aluguel de casa para as suas sessões	96\$000	
Limpa de praças, ruas e mais obras do municipio	800\$000	1:536\$000

§ 9. ° CAMARA DO ESPIRITO-SANTO

Ordenado ao secretario	150\$000	
Dito ao fiscal	80\$000	
Dito ao porteiro	100\$000	
Expediente	50\$000	
Despezas judiciaes	100\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	10\$000	
Limpas de praças, ruas e mais obras de seo municipio	500\$000	990\$000

§ 10. ° CAMARA DE ITAPEMIRIM.

Ordenado ao secretario	500\$000	
Dito ao fiscal	200\$000	
Dito a dous fiscaes da villa a 150\$000 a cada um	300\$000	
Dito ao porteiro	200\$000	
Dito aos dous guardas fiscaes a 100\$ cada um	200\$000	
Expediente	100\$000	
Jury e processos crimes do anno	250\$000	
Gratificação ao .escrivão do jury	100\$000	
Limpas de praças, ruas e mais obras de seo municipio	3:490\$000	5:340\$000

§ 11. ° CAMARA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ordenado ao secretario	500\$000
Dito ao fiscal da villa	200\$000
Dito aos cinco fiscaes de	
fóra da villa a 100\$ cada um	500\$000
Dito ao porteiro	150\$000
Expediente	100\$000
Junta de qualificação e	
conselho de recurso	20\$000
Gratificação ao escrivão	
do jury	100\$000
Jury e processos crimes	
do anno	100\$000
Despezas judiciais	150\$000
Limpas de ruas, praças	
e mais obras do seu município,	
inclusive mais duas lagoas	
ao N. e S. da villa	3:210\$000 5:030\$000

§ 12. ° CAMARA DE BENEVENTE.

Ordenado ao secretario	360\$000
Dito ao fiscal	200\$000
Dito ao porteiro	200\$000
Gratificação ao escrivão	
do jury	100\$000
Expediente e eleições	150\$000
Jury e custas de processos	
crimes do anno	150\$000
Junta de qualificação e	
conselho de recurso	20\$000
Despezas judiciais	150\$000
Págamento ao escrivão	
do jury, Joaquim Barbosa dos Santos Quitiba de	
custas de diversos processos	209\$610

Limpas de praças, ruas e
mais obras do municipio 2:700\$000 4:189\$610

§ 13. ° CAMARA DE GUARAPARY.

Ordenado ao secretario	240\$000	
Dito ao fiscal	120\$000	
Dito ao porteiro	60\$000	
Expediente	30\$000	
Junta de qualificação e conselho de recurso	10\$000	
Jury e processos crimes do anno	80\$000	
Despezas judiciaes	150\$000	
Gratificação ao escrivão do jury	100\$000	
Limpas de praças, ruas e mais obras do municipio	800\$000	1:590\$000
		34:026\$610

CAPITULO 3 °

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4. ° —A camara municipal da villa do Espirito Santo fica auctorisada á vender em hasta publica os objectos para aposentadoria dos magistrados cujo producto será empregado em armario para seo archivo.

Art. 5. ° —Fica desde já pertencendo á camara municipal da capital o producto do dizimo do pescado, revogado assim a lei que o considerou renda especial, para a casa de mercado.

Art. 6. ° —A camara municipal da capital fica auctorisada a applicar todo o saldo existente em seo cofre nas obras de seo municipio.

Art. 7.º —A camara municipal de Vianna fica autorisada a empregar o producto do imposto decretado no § 2.º do art. 2.º no melhoramento do cemiterio publico da mesma villa, e na edificação de uma casa terrea para as suas sessões, com a primeira destas obras empregará a quantia de 1:000\$ rs. e terão começo as mesmas obras logo que se tenha arrecadado a quantia de 500\$000 rs. não podendo-se passar á segunda das mesmas obras sem se concluir a primeira, findas as quaes cessará a cobrança deste imposto.

Art. 8.º —A camara municipal da villa de Guarapary fica autorisada á mandar pagar no exercicio de 1873 ao arrematante da passagem da villa a quantia de 50\$000 rs. como gratificação pelo trabalho das passagens gratuitas dos alumnos da escola publica da mesma villa moradores na povoação de Muquicaba.

Art. 9.º —Ficão as camaras municipaes de Guarapary e Benevente autorisadas á despende com os trabalhos da discriminação dos limites entre si até a quantia de 200\$000 rs. cada uma.

Art. 10.º —A camara municipal de Guarapary fica autorisada á empregar todo o saldo existente em seo cofre, e o que se verificar no exercicio de 1873, na edificação de uma casa em local escolhido para servir para o talho de carne verde, e banca do pescado, nos reparos do telhado da casa da mesma camara, compra de moveis e objectos indispensaveis á mesma camara, e obras do seo municipio, procedendo para as duas primeiras obras e estas o orçamento e editaes para arrematações.

Art. 11.º —A camara municipal da villa de Itapemirim fica autorisada a mandar pagar ao major Joaquim José Gomes da Silva Netto a quantia de 80\$000 rs. e ao Dr. Mac-Dade a quantia de 100\$ rs, com as despesas feitas na epidemia de bexigas.

Art. 12.º — Ficão em vigor as disposições dos orçamentos antecedentes que não versarem sobre receita e despesa, e não estiverem expressamente revogadas pela presente lei.

Art. 13.º — A camara municipal de Benevente fica autorisada a despendar da verba decretada para obras publicas a quantia necessaria para reconstrucção da casa de suas sessões, com os melhoramentos da ladeira que vae ter á matriz e do caminho que vae da villa ter ao logar Jabaquára, com uma valla no rio Benevente no lugar denominado Curral Velho até Araquára, e finalmente com o cemiterio publico.

Art. 14.º — A camara da capital fica mais autorisa á restituir á José Ferreira Barroso a importancia que pagára pelo calçamento da frente de sua casa á rua do carmo desta cidade, de cujo pagamento foram outros isentos.

Art. 15.º — A mesma camara fica autorisada a pagar á Manoel Antonio de Albuquerque Rosa a quantia de 100\$000 rs. que se lhe ficou devendo da publicação das actas de suas sessões no periodico Espirito Santense.

Art. 16.º — As camaras municipaes ficão autorisadas á pagar todos os seus credores de dividas de exercicios findos com as sobras de suas receitas.

Art. 17.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos 4 dias do mez de dezembro de 1872—quinquagesimo primeiro da Independencia e do imperio.

L. S.—*Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial autorizando a receita e fixando a despesa municipal para o anno financeiro de 1873, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

O amanuense.—*João C. dos Santos Marinho a fêz*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo aos 4 dias do mez de dezembro de 1873.

No impedimento do secretario o official-maior.—*Manoel Corrêa de Lirio.*

Registrada no livro competente. Secretaria do do governo da Provincia do Espirito Santo, em 10 de dezembro de 1872.

O amanuense.—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

LEI—N.º 55.

COROMEL MANOEL RIBEIRO COUTINHO MASCARENHAS,
1.º vice-presidente da provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

CAPITULO 1.º

DA RECEITA PROVINCIAL.

Art. 1.º—O presidente da provincia é autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1873, as seguintes rendas orçadas na quantia de dusesto; setenta e cinco contos, nove centos e trinta mil reis (275:930\$).

§ 1.º Seis por cento sobre o valor de todos os generos exportados para fóra da provincia, cobrando-se do algodão manufacturado pelo que contiver em rama.

§ 2.º Quinhentos reis por cada couro curtido que se exportar.

§ 3.º Tresentos e sessenta réis por cada couro secco ou salgado que tambem se exportar.

§ 4.º Seis por cento sobre toda a madeira de construcção e oito por cento sobre o jacarandá, que forem exportados.

§ 5.º Decima dos predios urbanos inclusive as casas de palha que forem alugadas na forma da lei n.º 8 de 24 de outubro de 1838.

§ 6.º Sello de heranças, legados, e doações *causa mortis*

§ 7.º Imposto sobre venda, troca ou doação *ind-solutem* de escravos, e sobre doação dos mesmos na forma da lei n. 10 de 1866.

§ 8.º Vinte mil reis sobre boticas e sobre quaesquer casas em que se vender drogas medicinaes.

§ 9.º Taxa sobre venda e quaesquer outras bebidas espirituosas, cobrando-se dos armazens cincoenta mil reis, das tabernas, e dos engenhos que venderem a retalho trinta mil reis, e das quitandas vinte mil réis.

§ 10.º Imposto sobre engenhos que fabricão aguardente sendo movidos a vapôr vinte mil reis, e dos outros déz mil reis.

§ 11.º Vinte mil reis sobre casas em que houverem jogos permittidos.

§ 12.º Vinte mil reis sobre casas que venderem polvora, munição e armamento.

§ 13.º Cem mil reis sobre cada escravo pue sahir da provincia para ser vendido, trocado, dado em pagamento ou remettido a terceiros para o mesmo fim; cobrando-se na forma e sob as penas da lei n. 21 de 23 de junho de 1859, exceptuados os de que trata o art. 4.º §§ 2.º e 3.º da mesma lei, pelos quaes será pago o imposto de cinco mil reis, na forma e sob as penas da lei n. 22 de 5 de dezembro de 1864.

§ 14.º Vinte cinco por cento do ordenado de um anno dos empregados provinciaes que forem aposentados, pagos em prestações mensaes.

§ 15.º Dez por cento de novos direitos das nomeações dos empregados effectivos, pagos pelo cofre provincial cobrando-se na fórma do art. 5.º da lei n. 29 de 15 de dezembro de 1870; e cinco por cento das dos interinos na conformidade do art. 1.º da lei n. 6 de 5 de julho de 1866.

§ 16.º Quinze por cento sobre o rendimento de um anno dos officios de justiça segundo a lotação.

§ 17.º Imposto de pedagio sobre pontes, estradas

e barreiras a custã do cofre provincial, ou pela verba geral votada para auxilio das obras da provincia a razão de quarenta reis por cada animal.

§ 18.º Cincoenta mil reis sobre casa que vender bilhetes de loterias de fóra da provincia.

§ 19.º Cinco mil reis sobre casas que fabricão fogos artificiaes.

§ 20.º Imposto sobre fabricas, officinas e tendas dos nacionaes cinco mil reis, sendo pago o dobro pelos estrangeiros.

§ 21.º Seis mil reis sobre cada padaria e casa de pasto.

§ 22.º Dous por cento sobre o valor dos bens de raiz vendidos em leilão ou praça publica e dos adjudicados a credores para pagamento de dividas.

§ 23.º Cinco mil reis sobre cada escravo que exercer o mecanico a jornal.

§ 24.º Dous por cento sobre a arrematação de obras publicas quando houver prorogação do prazo estipulado.

§ 25.º Multas provenientes da falta de cumprimento das condições dos contractos celebrados com a fazenda provincial.

§ 26.º Bens do evento.

§ 27.º Emolumentos das estações provinciaes.

§ 28.º Divida activa.

§ 29.º Premio de loterias não reclamados.

§ 30.º Indemnisações, restituções e alcances.

§ 31.º Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 32.º Receita eventual.

§ 33.º Metade da divida anterior ao primeiro de julho de 1836.

§ 34.º Saldo do anno anterior.

CAPITULO 2.º

DA DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 2º.—He o mesmo presidente autorisado a despendar no referido anno financeiro a quantia de duzentos e setenta e cinco contos novecentos e trinta mil reis (275:930\$000), pelo modo seguinte :

TITULO 1.º

ASSEMBLÉA PROVINCIAL.

§ 1.º Com subsidio e ajuda de custo aos membros d'assembléa provincial.	12:800\$000
§ 2.º Pessoal da respectiva secretaria	3:000\$000
§ 3.º Publicação dos debates, impressão de projectos e tachigraphia	6:000\$000
§ 4.º Expediente.	400\$000 22:200\$000

TITULO 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO.

§ 1.º Pessoal de conformidade com o art. 2.º § 3.º da lei n. 29 de 15 de dezembro de 1870, inclusive a gratificação de quatro centos mil réis ao archivista ou a outro empregado encarregado do desenho e exame dos processos de terras

to 11:660\$000

TRANSPORTE	11:660\$000	22:200\$000
§ 2.º Expediente e impressões diversas	2:000\$000	
§ 3.º Publicações dos actos do governo	2:000\$000	15:660\$000

TITULO 3.

THESOURARIA PROVINCIAL.

§ 1.º Pessoal na fórma do § 4.º do citado artigo da citada lei n. 29 de 1870	12:700\$000	
§ 2.º Expediente e impressões diversas	1:700\$000	
§ 3.º Porcentagens aos recebedores e agentes	15:00000\$000	
§ 4.º Ditas ao procurador fiscal, ao solicitador e aos agentes fiscaes	800\$000	30:200\$000

TITULO 4.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.

§ 1.º Ordenado ao director geral.	1:000\$000	
§ 2.º Dito a um amanuense especial.	500\$000	
§ 3.º Expediente e aluguel de casa.	300\$000	
§ 4.º Ordenado a seis professores do collegio Espirito Santo, sendo de um conto de reis annual a cada um.	6:000\$000	
§ 5.º Dito ao professor de musica.	1:000\$000	
	8:800\$000	68:060\$000

TRANSPORTE

8:800\$000 68:060\$000

§ 6. Dito de um conto e quinhentos mil reis a directora do collegio N. S. da Penha e tresentos mil reis de gratificação a mesma 1:800\$000

§ 7. Ordenado de um conto de reis a cada um dos dous professores do mesmo collegio. 2:000\$000

§ 8.º Dito de nove centos mil reis a cada um dos dous professores de instrucção primaria da capital 1:800\$000

§ 9.º Dito ao professor da cidade de S. Matheus 800\$000

§ 10. Dito de setecentos mil reis a cada um dos onze professores de 1.ª classe das villas da provincia 7:700\$000

§ 11. Dito de seis centos mil reis a cada um dos nove professores da mesma classe de fóra das villas 5:400\$000

§ 12. Dito de quinhentos mil reis a cada um dos quarenta e tres professores de 2.ª classe de fóra da capital 21:500\$000

§ 13. Dito de sete centos mil reis a professora de meninas da capital e cem mil reis de gratificação 800\$000

§ 14. Ordenado de seis centos mil reis as professoras

50:600\$000 68:060\$000

TRANSPORTE

50:600\$000 68:060\$000

da cidade de S. Matheus e villas de Itapemirim e Cachoeiro do mesmo nome; e de quatro centos mil reis as das mais villas da provincia, e a gratificação de cem mil reis a cada uma dellas

6:600\$000

§ 15. Aluguel de casas para os collegios, sendo elevado a seis centos mil reis o do collegio Espirito Santo, e para as aulas de ambos os sexos da capital

1:964\$000

§ 16. Aluguel de casas para as aulas de ambos os sexos de fóra da capital

3:800\$000

§ 17. Utensilios, compendios para os meninos pobres, agoa e asseio das aulas da provincia, inclusive a de musica

1:600\$000

§ 18. Gratificação ao director do collegio Espirito Santo

300\$000 64:864\$000

TITULO 5.º

CULTO PUBLICO.

§ 1.º Guisamento aos parochos da provincia a razão de cincoenta mil reis a cada um

1:300\$000

1:300\$000 132:924\$000

TRANSPORTE

1:300\$000 132:924\$000

§ 2.º Gratificação de quatro centos mil reis ao vigário da villa do Espirito Santo, a de trezentos mil reis a cada um dos de Benevente, Guarapary, Alegre, Carapina e Queimado

1:900\$000

§ 3.º Paramentos e alfaias para a igreja matriz de Guarapary

600\$000

§ 4.º Ditos e ditas para a de Benevente

400\$000

§ 5.º Ditos e ditas para a de Itapemirim, Rio Pardo e Cachoeiro d'aquelle nome a razão de dusentos mil reis para cada uma

600\$000 4:800\$000

TITULO 6.º

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA.

§ 1.º Com a força policial

29:800\$000

§ 2.º Luz, agoa para quartéis, alugueis de casas para os mesmos e cadeias

1:000\$000

§ 3.º Conducção de presos e diligencias policiaes

500\$000

§ 4.º Sustento e vestuario á presos pobres

4:000\$000 35:300\$000

TITULO 7.º

SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ unico. Donativo a Saude

173:024\$000

TRANSPORTE	173:024\$000
ta Cosa da Mizericordia da capital	3:000\$000

TITULO 8.º

ILLUMINAÇÃO PUBLICA.

§ unico. Illuminação da capital, sendo augmentado com mais cincoenta lampiões, a cargo do mesmo arrematante	12:150\$000
---	-------------

TITULO 9.º

OBRAS PUBLICAS.

§ 1.º Ordenado ao engenheiro da provincia	3:600\$000
§ 2.º Ajuda de custo ao mesmo a razão de mil e quinhentos por legoa de ida e volta	400\$000
§ 3.º Auxilio a linha telegraphica	5:000\$000
§ 4.º Dito para douramento da Capella do Senhor dos Passos na capital	1:000\$000
§ 5.º A Camara Municipal de Guarapary para construcção de duas fontes nos lugares Pôco do Barril e Muquicaba, e bem assim quatro pontilhões sobre os rios Jabuty e Surunga, sendo um nesse e trez (3) n'aquelle	3:000\$000

13:000\$000 188:174\$000

TRANSPORTE . . . 13:000\$000 188:174\$000

§ 6.º Dito para occorrer
as despesas da fabrica da
matriz da capital 200\$000

§ 7.º Dito a Camara da
capital para reparos do caes
municipal, conclusão do cal-
çamento da rua da Alfande-
ga, largo da Conceição e
rua dos Pescadores 4:000\$000

§ 8.º Auxílio para con-
clusão das obras da matriz
de Benevente inclusive a do
altar mór 1:500\$000

§ 9.º Dito para as obras
da Capella de Piúma 1:000\$000

§ 10.º Com a conclusão
das obras da matriz da villa
do Espirito Santo 1:000\$000

§ 11. Para paramentos
das matrizes do Espirito-
Santo e Cariacica a razão de
seiscentos mil reis cada uma 1:200\$000

§ 12. Com a construcção
de um cemiterio na fregue-
zia de Cariacica 600\$000

§ 13. Com a construcção
do cemiterio na de Cara-
pina 600\$000

§ 14. Com o concerto da
ponte do rio Araruába na
freguezia do Queimado 200\$000

§ 15. Com a reconstruc-
ção das pontes do Porto-

23:300\$000 188:174\$000

TRANSPORTE

13:000\$000 188:174\$000

Velho e da Bomba e de outros pontilhões na estrada que vai desta capital a villa da Serra

1:000\$000

§ 16 Com os reparos da ponte de Itanguá, conclusão da do Hospital e construção de dous pontilhões sobre o rio Grade tudo no districto de Itapóca da freguezia de Cariacica

2:000\$000

§ 17 Com uma ponte sobre o rio Calugy na estrada que vai para a villa da Serra

400\$000

§ 18 Com a estrada de Mangarahy e ponte sobre o rio do mesmo nome de que trata o § 12 do art. 2.º da lei n. 29

de 15 de Dezembro de 1870

4:000\$000

§ 19 Com um aterro em frente a freguesia de Itaúnas do lado sul no municipio da Barra de S. Matheus

600\$000

§ 20 Com um pontilhão no lugar denominado Barro Branco no municipio da Serra

300\$000

§ 21 Com as obras decretadas em leis especiaes e compatíveis com os recursos

votados na presente lei

33:956\$000 65:556\$000

TITULO 10.

APOSENTADORIAS.

§ unico Ordenado aos em-

TRANSPORTE	253:730\$000
pregados provinciaes apo- sentados	15:000\$000

TITULO 11.

DESPESAS DIVERSAS.

§ 1.º Subvenção a com- panhia de navegação a va- por do rio Itabapoana	2:000\$000
§ 2.º Auxílio ao cadête Antonio Ferreira Rufino Ju- nior para seus estudos	400\$000
§ 3.º Dito ao estudante Mancel das Neves Xavier Junior	600\$000
§ 4.º Dito ao estudante Antonio Augusto Nogueira da Gama Junior, independen- te de attestado de aproveita- mento no corrente anno	600\$000
§ 5.º Dito aos institutos de meninos cegos, surdos e mudos da côrte repartida- mente	1:000\$000
§ 6.º Festividades nacio- naes e missa votiva do Espi- rito Santo	600\$000
§ 7.º Eventuaes	2:000\$000 7:200\$000
	275:930\$000

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º—O presidente da provincia fica aucto-
risado a abrir os creditos extraordinarios ou supple-
mentares precisos, não só para occorrer ao pagamen-

to das despesas decretadas em leis especiaes, como no caso de insufficiencia de quaesquer das verbas da presente lei, não excedendo nesta hypothese a terca parte dos creditos votados.

Art. 4.º—Fica tambem auctorisado a mandar pagar a Manoel Lauriano do Bomfim como indemnisação do prejuizo que teve na obra da igreja Matriz da cidade de S. Matheus aquantia de quatrocentos mil reis, e bem assim a Guilherme Frederico de Almeida a quantia de duzentos e cincoenta mil réis, como indemnisação de igual quantia que pagou a João Chrysostomo de Carvalho pela licença de deixar passar o encanamento das aguas do chafariz do largo da Alfandega, pelos seus terrenos.

Art. 5.º—Ficão creados tres guardas fiscaes, sendo um na cidade de S. Matheus outro na villa de Benevente e outro na de Santa Cruz, vencendo cada um a porcentagem de dous por cento sobre a renda arrecadada.

Art. 6.º—Ficão approvados os creditos abertos no corrente exercicio.

Art. 7.º—O imposto sobre generos despachados na agencia de rendas a margem do rio Itabapoana será de quatro por cento.

Art. 8.º—Fica reduzida a metade a fiança de de que trata o art. 4.º do regulamento de 28 de Julho de 1854 e revogado o art. 12 do mesmo regulamento, cuja penalidade fica substituida pela multa de duzentos mil réis aos infractores, bem como aos recebedores, agentes fiscaes e autoridades policiaes que forem negligentes ou conniventes, cobrada para os cofres provinciaes, sendo metade para o denunciante, quando houver.

Para a execução deste artigo o chefe de policia submeterá a approvação do presidente da provincia as precisas instruções.

Art. 9.º—A commissão de policia da Assembléa

fica auctorisada a fazer acquisição de um novo re-tracto de S. M. o Imperador para ser collocado na sala das sessões, despendendo o presidente da provincia o necessario para esse fim.

Art. 10.—Fica igualmente o presidente da provincia auctorisado a mandar restituir a importancia arrecadada em virtude do § 12 do art. 1.º da lei n. 29 de 15 de Dezembro de 1870.

Art. 11.—As aulas de instrucção primaria de ambos os sexos, que não tiverem de frequencia annualmente o numero de dez alumnos serão immediatamente supprimidas.

Ar. 12.—Os professores de ensino primario que leccionarem á mais de setenta alumnos perceberão a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 13.—A directora actual do collegio Nossa Senhora da Penha fica dispensada da obrigação imposta pelo art. 6.º § 1.º da lei n. 29 de 1869, ficando porém obrigada a intregar a provincia o piano e mais objectos obtidos em virtude da dita lei, se fôr extinto o mesmo collegio; devendo-se-lhe restituir, desde já, o que tiver indemnizado na fórma da referida lei.

Art. 14.—Fica mais o presidente da provincia autorisado a mandar pagar:

§ 1.º A Santa Casa da Mizericordia da capital a dotação que deixou de receber, desde o 1.º de julho de 1867 até 31 de dezembro de 1869, sendo annualmente tres contos de reis.

§ 2.º Ao chefe de secção do archivo da secretaria do governo capitão Pedro de Sant'Anna Lopes, a gratificação de seis centos mil reis, pelo serviço prestado desde 1868 até o presente como official do gabinete.

§ 3.º Aos credores de dividas de exercicios findos.

§ 4.º Ao professor de 1.ª letras Francisco de

Paula Ramos a importância a que elle tem direito, pela remoção forçada que teve no anno de 1863.

§ 5.º A José do Patrocínio Grijó a gratificação que deixou de receber como professor de 1.^a letras na importância de cincoenta mil reis.

§ 6.º A mandar restituir ao professor interino Manoel Gomes Pereira, o que se lhe descontou no pagamento de seu ordenado a titulo de novos direitos.

§ 7.º A despendar até a quantia de um conto de reis com o asseio interno da secretaria do governo e aquisição de moveis para a mesma secretaria, mandando vender em hasta publica ou precedendo propostas os que se acharem deteriorados.

§ 8.º A mandar entregar como auxilio a irmandade de S. Benedicto erecta na capella de N. S. do Rozario da capital, para reparo da mesma capella a quantia de um conto de reis.

§ 9.º A despendar com as obras da capella da irmandade do S. S. Sacramento da villa da Serra a quantia de um conto de reis.

§ 10. A mandar vender os terrenos devolutos pertencentes a fazenda provincial sitios fóra da capital.

§ 11. A melhorar a aposentadoria do 1.º official da secretaria do governo Manoel Antonio Villas Bôas, tendo em attenção os vencimentos que percebia inclusive a gratificação.

§ 12. A emittir apolices provinciaes ou a realisar quaesquer outras operações de credito que forem necessarias para o pagamento de quatro por cento de juros annuaes sobre o capital, não excedente a doze mil contos, ao engenheiro Dr. Miguel Maria de Noronha Feital, Thomaz Duttun Junior e Dr. Francisco Portella, emprezarios da via ferrea do norte ao sul da provincia, para os limites da de Minas Geraes. Esta disposição será permanente.

§ 13. A mandar pagar a Alexandrino Pedro da Victoria Paiva a differença que óra recebe como professor de instrucção publica da villa de Santa Cruz em relação ao que percebia com referencia a cadeira, donde foi removido sem que o requeresse, e bem assim a quantia de dusentos mil reis como indemnisação da s despesas de transportes a que foi forçado pela dita remoção.

§ 14. A despendar com o construcção de uma ponte sobre o rio Santa Maria, em frente a fazenda do tenente Francisco Nunes do Amaral Pereira até a quantia de seis centos mil reis.

§ 15. A auxiliar a conclusão da obra da matriz do Alegre com a quantia de um conto e quinhentos mil reis.

§ 16. A auxiliar a construcção da capella que se está edificando na Barra de Itapemirim com um conto e quinhentos mil reis.

Art. 15.—O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar ao director do collegio Espirito Santo o que demais tem despendido para prefazer a quantia de cincoenta mil reis mensaes do aluguel da casa em que funciona o mesmo collegio até a presente data, e a renovar o contracto do mesmo collegio.

Art. 16.—Fica em seo inteiro vigor a disposiçao do art. 15 da lei n. 29 de 1870, relativa ao pagamento de Francisco Aranha de Vasconcellos.

Art. 17.—Fica o mesmo presidente autorizado a despendar com os reparos da casa que serve de cadeia na freguezia de Itaúnas, na comarca de S. Matheus, a quantia de dous contos de reis.

Art. 18.—E' o mesmo presidente autorizado a auxiliar as obras da matriz da villa de Nova Almeida com egual quantia de dous contos de reis.

Art. 19.—O mesmo presidente fica autorizado a mandar pagar a cada um dos officiaes da compa-

nha de policia desta capital, a gratificação mensal de trinta mil reis, além dos vencimentos fixados em tabella especial.

Art. 20.—Tambem fica o mesmo presidente autorisado a mandar entregar annualmente as camaras municipaes da Cidade de S. Matheus e villa da Barra, a quantia de tres contos de reis repartida proporcionalmente por conta da quantia de quinze contos setecentos e noventa e cinco mil reis que produzirão as apolices da divida publica nacional, pertencentes ao hospital projectado na mesma comarca, e adquiridas com o producto do imposto de que trata a lei n. 13 de 1850, para ser applicada em beneficio d'aquelle estabelecimento, ficando esta disposição permanente até real indemnisação.

Art. 21.—Fica finalmente o mesmo presidente autorisado a conceder por emprestimo a camara municipal da villa de Vianna, para as obras do respectivo cemiterio a quantia de um conto de reis pagavel em duas prestações eguaes, sendo uma em janeiro de 1873, e a outra quando as referidas obras estiverem adiantadas.

§ Unico. A mencionada camara fica obrigada a satisfazer a referida quantia emprestada em duas prestações annuaes.

Art. 22.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de dezembro de mil oitocentos e seten-

ta e dous, quinquagesino primeiro da independen-
cia e do imperio.

L. S. *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

*Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda
executar o decreto da assembléa legislativa provin-
cial, que houve por bem sancionar, orçando a re-
ceita e fixando a despesa provincial para o anno
de mil oitocentos e setenta e tres.*

Para Vossa Excellencia vêr.

O 2º. Official *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo
da provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do
mez de dezembro de 1872.

No impedimento do secretario—O official maior
Manoel Corrêa de Lirio.

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo da provincia do Espirito
Santo, em 9 de dezembro de 1872.

O amanuense—*João Corrêa dos Santos Marinho.*

